



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, N° 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

1 / 23
PROC. N° 1808/23
FLS. 1022
RUB. _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA.**

Ref.:CONCORRÊNCIA SRP N 08/2023

FIVE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.130.088/0001-36, com sede na Rua Goiás, n 1175, Sala 05, Ilhotas, Teresina-PI, por seu representante legal infra assinado **Sra. Isadora Maria de moura Rocha**, brasileira, casada, empresária, portador do documento de identidade n.º3056085 SSPI, inscrita no CPF sob o n.º 049.138.443-26, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, ao ato de HABILITAR AS EMPRESAS SAGA ENGENHARIA LTDA E SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, venho por meio deste, comprovar com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados demonstrando os motivos de seu pleito pelas razões a seguir articuladas:

1) DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu no dia 04 de março de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis após a data da publicação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa é em 11 de março de 2024 (segunda-feira) do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO RECURSO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, reza, claramente, o direito pela ampla defesa conforme texto legal inframencionado:

“LV – aos litigantes, em processo jurídico ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Em comentário ao dispositivo legal supracitado, o brilhante conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, com maestria, destrinça o tema abordado, em seu livro Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ªEd., Max Limonad, São Paulo, 1999, p.507:

“A atual Constituição, como afirmado, consagra de forma abrangente o direito à ampla defesa, inclusive no processo administrativo. Obedecendo a isto, esta lei de licitações, igualmente, procura



FIVE ENERGIA

assegurar a todos os participantes de disputas licitatórias, o mais amplo direito de intervir na defesa de seus interesses. Qualquer cidadão também tem garantido o acesso aos documentos licitatórios, podendo representar contra os agentes públicos, nos casos em que detectar qualquer irregularidade.”

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 1862127
FLS/ 102327
RUB/

2/23

DA SÍNTESE DOS FATOS

Antes de adentrar no mérito, a Recorrente manifesta o seu profundo respeito aos agentes condutores desse certame, responsáveis pela condução do certame e julgamento da documentação. E já enaltece a busca da legalidade em todos os atos proferidos.

Nada obstante, o regular andamento foi obstado pela interposição de recurso administrativo, claramente com o intuito da busca do interesse maior, o Público.

Imbuída deste espírito **cooperativo**, de **boa-fé**, convicta da sua **idoneidade e responsabilidade**, a Recorrente se vale da presente manifestação para esclarecer algumas falhas das empresas habilitadas. Consequentemente, os argumentos trazidos assegurarão a conquista da busca da seleção mais vantajosa para o interesse desta Prefeitura Municipal de TIMON-MA.

Pois bem, o que interessa a empresa **FIVE ENERGIA LTDA** é a busca da vinculação ao instrumento convocatório com intuito que este órgão supracitado tenha a obtenção do preço mais vantajoso para o órgão licitante, bem como o atendimento de todas as cláusulas editalícias.

É esse o cenário da presente peça, vez que a empresa Recorrente é convicta de sua responsabilidade, principalmente ao que corresponde às tratativas comerciais, a segurança jurídica requer o acolhimento de todos os pontos deste instrumento e consequente manutenção de sua habilitação no presente certame.

Antes de adentrar no mérito, a Recorrida manifesta o seu profundo respeito aos agentes condutores desse certame, responsáveis pela exímia condução do certame e julgamento das propostas. E já enaltece a legalidade de todos os atos proferidos.

Nada obstante, o regular andamento foi obstado pela interposição de recurso administrativo, claramente com o intuito da busca do interesse maior, o Público.

Acudindo à **CONCORRÊNCIA SRP 08/2023** da Prefeitura Municipal de Timon-MA para o certame licitatório registro de preços para a contratação de empresa especializada para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, nos prédios vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, conforme condições, quantidades, especificação e exigências no edital e nos anexos.

Seguindo procedimento da licitação a recorrente participou do julgamento da habilitação jurídica, onde, depois de analisadas os documentos, três empresas foram habilitadas, a empresa recorrente **FIVE ENERGIA LTDA**, **SAGA ENGENHARIA LTDA** e **SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**.

Em ato contínuo, a Comissão de Licitação publicou prazo para recurso para todas as empresas habilitadas, esta recorrente após analisar a documentação da concorrentes e encontrar pontos relevantes para inabilitá-las, vem por meio desta peça recursal **REQUERER A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SAGA ENGENHARIA LTDA E SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que a Prefeitura Municipal de Timon-MA, através da Secretaria



FIVE ENERGIA

possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 1892/93
FLS. 1024
RUB. 5/23

2) DO MÉRITO

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 3º da Lei n. 8.666/932, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se a lição do administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoqu violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.



FIVE ENERGIA

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 1802/23
FLS. 1025
RUB. / 23

DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL

Com a devida vênia, após análise promovida por esta empresa, verificou-se o descumprimento dos seguintes Itens pela empresa **SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL** que foi indevidamente habilitada:

- a) não apresentou documento pessoal dos sócios item 6.2.1;
- b) não apresentou capital mínimo e valores inconsistentes nos índices não preenchendo a qualificação econômico financeiro conforme o item 6.4.4;
- c) não atendeu a qualificação técnica no que corresponde o item 6.5.2.1.2;
- d) não apresentou Declaração de Disponibilidade de Máquinas e Equipamentos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com indicação do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação que corresponde o item, 6.5.3;
- e) Todos os seus documentos assinados digitalmente estão sem autenticidade de acordo com o item 7.3.9.5

A) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA NO QUE REFERE-SE O ITEM 6.2.1

Em primeiro lugar, a Recorrida deve ser inabilitada. Isso porque não atendeu o item 6.2.1 do Edital, que assim dispõe:

“Habilitação Jurídica:

6.2.1 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada- EIRF.l.i: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

Ora, os documentos acima, indubitavelmente, deveriam ter sido entregues com os demais documentos de habilitação, conforme dita o certame.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois sua conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, impessoalidade, dentre outros.

Não pode a Administração agora ir de encontro ao estabelecido no edital.

Os dizeres da renomada Maria Sylvia Zanella corroboram o defendido:

“Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antônio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PRDC. Nº 1807/27
FLS. 1026
RUB. 5/23

apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que a **HABILITOU** no certame a empresa **SOL A SOL**, posto que a referida contraria, notadamente, o que determina o edital.

B) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOL A SOL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO REFERENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO E INCOSISTÊNCIAS NOS VALORES DOS ÍNDICES NO QUE REFERE-SE AO ITEM 6.4.4

Em segundo lugar, analisando a documentação se extrai que há flagrante divergência em relação à qualificação econômico financeiro a seguir:

6.4 Qualificação Econômico-Financeira

6.4.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Infringindo diretamente o item 6.4.4 do edital, a empresa **SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL** apresentou apenas capital mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que dispõe a documentação abaixo da empresa:

integralizadas em moeda corrente do país. A sócia MARIA JURACI RIBEIRO BRITO acima qualificada, possui 10.000 (dez mil) quotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Único – O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QTD. DE QUOTAS	VALOR EM R\$	%
JULIO CÉSAR FERREIRA	10.000	10.000,00	50,00
MAIRA JURACI RIBEIRO BRITO	10.000	10.000,00	50,00
TOTAL	20.000	20.000,00	100,00

Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 18003107
FLS. 1020
RUBR. 23

No entanto, estamos diante de uma Licitação vultosa de mais de R\$ 7 milhões como consta o edital:

Valor Total	R\$ 7.300.554,00
-------------	---------------------

A Lei Geral de Licitações nº 8.666, de 1993 em seu art. 31, § 2º e 3º, nos traz que:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%.

No presente caso, tem-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar aptidão econômico-financeira como exigido no edital de 10% (dez por cento) para a execução do serviço objeto da concorrência devendo ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, da segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a Prefeitura.

Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

Outro ponto relevante a ser explanado é quanto às demonstrações dos índices, segue doc. da empresa ora mencionada:



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

7/23

EMPRESA: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA
CNPJ: 45.047.919/0001-00 NIRE: 21201288227
ENDEREÇO: R DO AEROPORTO, Nº 2872
BAIRRO: TESO DURO MUNICIPIO: CAXIAS UF: MA CEP: 65.603-600

INDICES

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG	
ATIVO CIRCULANTE - REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 373.223,78
PASSIVO CIRCULANTE - EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 213.606,50
	= 1,75

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC	
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 373.223,78
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 213.606,50
	= 1,75

INDICE DE SOLVENCIA GERAL - ISG	
ATIVO TOTAL	R\$ 990.217,83
PASSIVO CIRCULANTE - EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 213.606,50
	= 9,32

MARIA JURACI ROBERTO BRITO
SOCIA ADMINISTRADORA
CPF: 906.492.453-91

Ass: Maria Juraci Roberto Brito
Caxias
UF: MA

PROC. Nº 1802/23
FLS. 1028
RUB. _____

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, todos devem cumprir a qualificação solicitada em respeito ao princípio da **segurança jurídica** das contratações públicas.

Assim o licitante deixando de comprovar a qualificação econômico-financeira, com a ausência da documentação exigida para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que, mesmo diante dos critérios estampados no Edital, o i. Julgador promoveu uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atende ao instrumento convocatório.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de *documento em desconformidade com o edital*.

Como frisado, as diligências devem ser utilizadas, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de, em questões incidentais, eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros. E, no caso em tela, não houve solicitação de nenhuma documentação da empresa SOL A SOL, assim não remanescem quaisquer dúvidas, controvérsias ou obscuridades, tratando-se tão somente de ausência de documentos exigidos na habilitação.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE RODOVIA COM O MÉRITO – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DO BALANCETE PATRIMONIAL – INCLUSÃO NO TÓPICO REFERENTE AO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO DE VALOR CONSTANTE NO ATIVO IMOBILIZADO – IMPOSSIBILIDADE – DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança visa resguardar líquido e certo, negado ou ameaçado por autoridade pública no exercício de



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 1808/023
FLS. 1029
RUBR. _____

atribuição do poder público. 2. A inabilitação da impetrante no processo licitatório se deu em razão do desatendimento aos requisitos previstos em edital quanto à comprovação de qualificação econômica-financeira, uma vez que incluiu no balanço patrimonial, para fins de comprovação do índice de liquidez geral, no item relativo ao Ativo Realizável a Longo Prazo, o valor constante de Ativo Imobilizado, o que não se admite, já que o Ativo Imobilizado não pertence ao grupo do Realizável a Longo Prazo. 3. Não obstante a importância da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma deve ser realizada dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, a fim de obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode a Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação das condições financeiras da licitante para adimplir as cláusulas contratuais, de maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade.

(TJ-MT 10019412920168110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 06/05/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/05/2021)

ESTADUAL – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – NÃO-COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE CONFUNDE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não viole os princípios das contratações públicas.

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 180370
FLS. 1070
RUB.

todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016, grifos acrescentados).

Infringindo diretamente o item 6.4.4 do edital, a empresa SOL A SOL apresentou informações errôneas nas demonstrações contábeis, neste caso o que se comprova são cálculos apresentados inconsistentes, as fórmulas usadas são corretas, porém os cálculos estão inverídicos, pois os valores dos índices não são os mesmos dos balanço patrimonial apresentado.

Trata-se de documentação imprescindível, tendo em vista que refere-se a exigência para qualificação econômico-financeira.

Nesse ponto, convém destacar que o c. TCU, por meio do Acórdão n. 1214/2013-Plenário, a partir da interpretação da Lei n. 8.666/93, possibilitou a exigência de critérios mais rigorosos para fins de habilitação econômico-financeira, quando se tratar de contratos de prestação de serviços, a fim de proteger o interesse público.

As regras dispostas neste Acórdão foram reproduzidas na IN 05/2017, no entanto ao analisar tal acórdão, Joel de Menezes Niebuhr defende que:

sua aplicação deveria se estender a todos os tipos de contratos, não só a prestação de serviços, pois, a capacidade econômico-financeira deve ser avaliada diante de cada demanda e do seu objeto, sempre com vistas ao princípio da proporcionalidade. Não é a natureza do contrato, porém o seu objeto específico e as obrigações nele envolvidas que irá determinar o grau de exigência e de cuidado por parte da Administração Pública.

Além disso, reforça-se que: o saneamento, no julgamento da habilitação e das propostas, não pode afetar a substância dos documentos e sua validade jurídica, nem muito menos incluir posterior documento ou informação exigida, devendo ter também o registro em ata e acessível a todos.

Ilustríssimo(a), antes de passar para o erro mais grave, vale ressaltar que, em referência à documentação de habilitação à qualificação econômico-financeira, requer-se que esta empresa seja imediatamente **INABILITADA** por tudo que foi dito e sob iminência de insegurança jurídica na sua eventual futura contratação.

f) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOL A SOL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO QUE CORRESPONDE O ITEM 6.5.2.1.2;

Em atendimento à legislação vigente à época da publicação do edital, este exigiu, através do item 6.5.2.1.2, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem que:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SRP Nº 08/2023

ESTADO DO MARANHÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES



FIVE Energia - Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefonic: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON - MA

10/
1802/23
2031
PROC. Nº 1802/23
FLS. 2031
RUB.

6.5.2.1.2. Deverá o responsável técnico em Engenharia Civil, apresentar experiência na execução ou elaboração de laudos/vistorias em estruturas de concreto armado, e execução de coberturas em estruturas de madeiras, metálicas ou mistas (madeira e metal), comprovada mediante a apresentação de CAT, acompanhada do devido atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Tem-se que a empresa licitante **SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, apresentou o profissional de Engenharia Civil **JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS** e este possui a certidão de acervo técnico para o LAUDO de estruturas, atendendo ao item 6.5.2.1.2. no que se refere a EXECUÇÃO ou LAUDO, mas não apresentou nenhuma CAT ou ART ou atestado de execução de coberturas em estruturas de madeiras, metálicas ou mistas (madeira e metal), como solicitado pelo edital. Em virtude das duas condições terem que ser atendidas concomitantemente (execução de estruturas de concreto ou laudo, MAIS execução de coberturas), a empresa deve ser **INABILITADA** pela falta de CAT, acompanhada de atestado de execução de coberturas.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antônio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

PROC. Nº 1802103
FLS. 1022
RUB. _____

pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

12/123
PROC. Nº 1802/033
FLS. 1032
RUB.

classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Assim, os atestados apresentados pela licitante não observam os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a **INABILITAÇÃO** da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

C) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO DECLARAÇÃO QUE CORRESPONDE O ITEM 6.5.3;

Vale mencionar a letra do edital sobre a exigência de tal documento:

6.5.3 Apresentar Declaração de Disponibilidade de Máquinas e Equipamentos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com indicação do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que:

“O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que:

“Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

13
PROC. Nº 180x1093
FLS. 1037
RUB. _____

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração (Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477)

A jurisprudência pátria tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]
12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual vale frisar novamente sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012). **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014). ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -**



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

14
PROC. Nº 1802/2013
FLS. 1073
RUBR.

DECLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. *A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG -AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).*

Assim, a manutenção do ato administrativo da condição de habilitação e declaração de vencedora da **SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL** aqui vergastado nos termos originais acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que a empresa vencedora do certame violou patentemente os termos estabelecidos no Edital, em desconformidade com o previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, além do fixado nos artigos 31 e 41, da Lei n. 8.666/93 e com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.**

DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SAGA ENGENHARIA LTDA

Com a permissão para discordar, após análise promovida por esta empresa, verificou-se o descumprimento dos seguintes Itens pela empresa **SAGA ENGENHARIA LTDA** que foi indevidamente habilitada pelo ilustríssimo Julgador:

- a) A empresa não cumpriu a habilitação do item 6.6.7.1;
- b) Todos os seus documentos assinados digitalmente estão sem autenticidade.

A) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SAGA ENGENHARIA LTDA PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JUNTO AO CEIS ITEM 6.6.7.1

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital

(...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

15
PROC. Nº 1802/0723
FLS. 1036
RUB. _____

iguais para todos os interessados; (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Nesse sentido, portanto, a EMPRESA SAGA descumpriu a exigência prevista no item 6.6.7.1 do Edital, visto que apresentou certidão inválida, ao perlustrar em site oficial constatamos a devida restrição da empresa referida, conforme segue abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/03/2024 13:36:16

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 18.882.626/0001-34

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Consta Registros
Suspensão (31/10/2025) - Prefeitura Municipal de Jundiá - SP

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação.

A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

16/23
PROC. Nº 1802/27
FLS. 1032
RUB. _____

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Assim, por todos os fundamentos aqui reforçados, constata-se que deve ser **MODIFICADA** a decisão em todos os seus termos para **INABILITAÇÃO**, sob pena de afronta aos princípios basilares da Administração Pública, mormente os referentes à **legalidade, impessoalidade e à moralidade**, bem como a **frustração da licitude do processo licitatório**.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL E SAGA ENGENHARIA LTDA EM TER APRESENTADO DOCUMENTOS SEM VALIDADE ITEM 7.3.9.5

Conforme o edital:

7.3.9.5. assinatura, com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, cuja autenticidade pode ser aferida junto aos certificadores digitais devida elegalmente autorizados

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial).

Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. (...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.”



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

17/23
PROC Nº 1802/27
FLS 1078
RUBR

Nos dizeres de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

A jurisprudência não diverge, tendo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** assentado que

“O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entende que

“Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Assim é que as empresas devem ser **INABILITADAS** eis que não atenderam ao item que solicita todos os documentos assinados e caso de impressão sejam autenticados.

Apresenta-se, abaixo, a título de exemplo, uma dessas assinaturas das duas empresas:



PROC Nº 1802/27
FLS
RUBRICA

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2024.

LUCAS SAMPAIO GERMANO Assinado de forma digital por
DA SILVEIRA:02519295317 LUCAS SAMPAIO GERMANO DA
SILVEIRA:02519295317

LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA
Sócio Administrador
RG: 2.900.270 SSP-PI
CPF: 025.192.953-17



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

18/23
PROC. Nº 1802/27
FLS. 1039
RUB. _____

DECLARAÇÃO DA INEXISTENCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

Ref.: Concorrência nº 008/2023

MARIA JURACI RIBEIRO BRITO, PORTADORA DO RG Nº 26281612003-8 SSP/MA, ABAIXO ASSINADO, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL LEGAL DA PROPONENTE, SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, CNPJ Nº 45.647.919/1001-00, DECLARA EXPRESSAMENTE QUE SE SUJEITA ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL ACIMA CITADO.

DECLARA, AINDA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, A INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO OU QUE COMPROMETA A IDONEIDADE DA PROPONENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 32, PARÁGRAFO 2º, E ARTIGO 97 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DE QUE NÃO FOI DECLARADA INIDONEA POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR.

CAXIAS – MA, 28 DE JANEIRO DE 2024

MARIA JURACI RIBEIRO BRITO:25590235391
Assinado de forma digital por MARIA JURACI RIBEIRO BRITO:25590235391
Dados: 2024.01.28 11:43:24 -03'00'

SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA
CNPJ: 45.647.919/0001-00
MARIA JURACI RIBEIRO BRITO
Cargo/Função: Sócia Administradora
CPF: 255.902.353-91
RG: 26281612003-8 / SSP-MA

Trata-se de documentos que, necessariamente, deveriam ser apresentados assinados, conforme determinações da Lei, como se irá verificar.

Acontece que a assinatura não é válida em meio físico, e não pode ser conferida, tornando o documento com status de cópia simples - o que se sabe que é vedado para fins de licitação pública, como é o caso.

Essa é a explicação do Serviço Federal de Processamento de Dados, o Serpro, em sua página digital (<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinadorserpro/duvidas-frequentes>):

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso.



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

13 / 23
ROC / Nº 1802/23
FLS. 1040
RUB

A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Verifica-se que é exatamente o caso – documentos supostamente assinados eletronicamente, e impressos para juntada nos cadernos de habilitação.

Segundo a entidade competente do governo federal, os documentos perderam suas assinaturas, ou seja, não estão assinados. Pelo cotejo analítico, é importante verificar um caso específico decidido na Prefeitura Municipal de Joinville, a esse respeito. Consta do Julgamento de Recurso SEI nº 5729189/2020 - SAP.UPR, de 20/02/2020 (em anexo):

Pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo fato de que a proposta de preços apresentada em formato físico (papel) não estava devidamente assinada, restando tão somente a imagem das assinaturas eletrônicas inseridas no documento impresso. (...) Nesse sentido, permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos os demais devem apresentar seus documentos conforme os critérios estabelecidos no edital. (...) Assim, a proposta de preços física com assinatura digital, sem possibilidade de certificação, equivale a um documento sem assinatura, sendo expressamente vedada a sua aceitação pelo edital. (...) Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

E não há que se falar em correção ou diligência para sanar os vícios verificados, pois é expressamente vedada a inclusão posterior de documentos no processo, por parte das licitantes, conforme determinado na Lei Federal 8.333/93, em seu Art. 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim, a apresentação dos documentos sem as necessárias assinaturas válidas configura descumprimento das licitantes SAGA E SOL A SOL às regras editalícias, devendo a decisão da habilitação das licitantes ser revista pela Comissão de Licitação.



FIVE ENERGIA

FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

20/23
PROC. Nº 1808/27
FLS. 1041
RUB. _____

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

As declarações apresentadas pelas empresas concorrentes da FIVE ENERGIA foram assinadas digitalmente, o que as invalidam. Documentos assinados digitalmente não servem quando impressos, assinatura digital só vale em meio digital, a não ser que possua selo que sua validade possa ser verificada em site específico ou autenticação de cartório em cada documento informando que a assinatura digital é válida.

Neste caso, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 7.3.9.5, requer-se a INABILITAÇÃO das licitantes, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

DO DIREITO – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O artigo 37, da Constituição Federal expressa os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência (...)”.

A conduta do agente público responsável deve atender aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

21
1802/23
NOC. Nº 1802/23
LS 1042
B

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo.

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está relacionado ao interesse público a ser atendido na gestão administrativa e impede o administrador de buscar outro objetivo ou de, a pretexto de exercer a gestão administrativa, atender interesse próprio ou de terceiros;

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração.

DO PEDIDO

Em face do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente, requer, muirespeitosamente, com observância ao princípio da legalidade bem como atentando ao princípio da igualdade, impessoalidade, legalidade e do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que **conheça e der provimento** ao presente recurso, na forma prevista da concorrência n. 008/2023, protocolada pela empresa **FIVE ENERGIA LTDA** o qual requer a **PROCEDÊNCIA** gerando a **INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES V. Excelência** para o fim de que seja esta licitante seja medida mais lícita de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiríssimo momento, que seja remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Ainda caso o presente Recurso Administrativo não seja aceito, tomaremos medidas judiciais diante do claro desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressaltamos nossa disposição e prontidão para oferecer esclarecimentos adicionais ou fornecer qualquer informação suplementar que possa enriquecer a avaliação da nossa proposta.

Enfatizamos, igualmente, nosso apreço e entusiasmo em participar deste certame, dedicados a colaborar de maneira diligente e eficaz para a realização exitosa do projeto proposto.

Atestamos que não há intenção alguma da empresa **FIVE ENERGIA LTDA** em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que for necessário para o prosseguimento regular do certame.

Agradecemos, com elevada estima, a atenção e a consideração dispensadas pela Comissão de Licitação e colocamo-nos à inteira disposição para cooperar de forma ativa e colaborativa no que se fizer necessário.



FIVE Energia – Soluções em Engenharia e Automação
Endereço: Rua Maria de Araújo, Nº 2872; Bairro Santo Antonio
CEP: 64.028-205 CNPJ: 21.130.088/0001-36
Telefone: (89)999054433; (86)988898128; (86) 994264968

22/23
PROC. Nº 1802/2323
FLS. 1043
RUB. _____

FIVE ENERGIA

Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se **inabilitação das empresas SAGA E SOL A SOL**, eis que não atendeu aos itens do edital. Caso o i. julgador não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento deste recurso.

FIVE ENERGIA LTDA
CNPJ: 21.130.088/0001-36
ISADORA MARIA DE MOURA ROCHA
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG 3.056.085 SSP-PI
RUA MARIA DE ARAÚJO, 2872, SANTO ANTÔNIO
TERESINA-PI
CLP: 64.014-05

23/23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2315419370



DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
3056085 SSP PI

CPF 049.138.443-26 DATA NASCIMENTO 12/03/1992

FLUIÇÃO
EDIRLENE DE MOURA ROCHA

PERMISSÃO AOC CAT. HA. 3

Nº REGISTRO 06928222690 VALIDADE 14/03/2032 1ª HABILITAÇÃO 05/10/2017

OBSERVAÇÕES

Isadora Maria de Moura Rocha

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL TERESINA, PI DATA EMISSÃO 14/03/2022

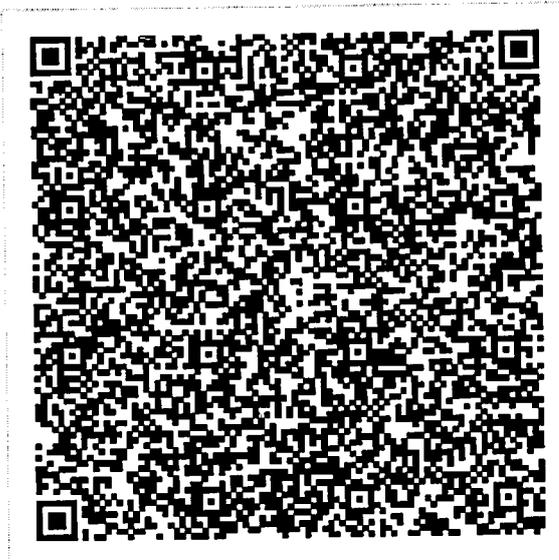
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

74484865043
PI321196414

PIAUI

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

PROC. Nº 1803/27
FLS. 1049
RUB. _____